



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 221, DE 2012

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para regulamentar o processo de escolha dos conselheiros tutelares.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 133 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 133. ....**

.....  
III – residir no município;

IV – condição de não filiado a partido político, comprovada por declaração do interessado;

V – reconhecida atuação na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º A filiação a partido político durante o exercício do mandato acarretará a perda do mandato.

§ 2º O reconhecimento da atuação na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente, além da averiguação de títulos, diplomas e documentos congêneres, poderá advir da consideração da comunidade local por pessoas que, embora sem a titulação escolar, empenham-se pelos direitos das crianças e dos adolescentes.” (NR)

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Muito se tem discutido sobre a composição e o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares em nosso País. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), procurou convocar a sociedade para que esta assumisse seu lugar junto ao Estado no trato do problema social da infância e da juventude. Para tanto, decompôs as funções outrora concentradas no Poder Judiciário em funções normativa, assistencial-tutelar e judicante, deixando àquele Poder apenas o desempenho da última e imputando à sociedade e à família o desempenho das funções de zelo cotidiano pela formação das crianças e dos jovens.

Para o atendimento das demandas geradas por tais funções, o ECA concebe as figuras dos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente e dos Conselhos Tutelares. Comum a ambos é a sua natureza sociológica de instâncias de participação social, tipo de organização e de atividade novas entre nós, e que têm mostrado necessidade de aperfeiçoamento, o que este projeto busca fazer.

O ECA determina alguns requisitos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar: a idoneidade moral, a idade superior a vinte e um anos e a residência no município. Esses são requisitos federais que devem ser observados por todos os municípios e que têm gerado bons resultados. Não obstante os méritos do desenho institucional do ECA, generalizou-se o fato de a função de conselheiro tutelar ser procurada para a satisfação de interesses outros que não os da promoção dos direitos e deveres das crianças e dos adolescentes. Trate-se de interesse nos rendimentos, ainda que pequenos, auferidos pelos conselheiros, ou trate-se, como é mais frequente, de interesse pelo prestígio transmitido pelo cargo e, por consequência, pela condição de trampolim para a política eleitoral no município. Em ambos os casos e em suas ligeiras variações, o essencial é que o cargo não é o fim em si, mas o meio para outra finalidade.

Esse problema, na medida em que se generalizou pela sociedade como um todo, necessita de solução normativa federal. No caso, importa acrescentar novos requisitos àqueles já inscritos no art. 133 do ECA: idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município.

O primeiro requisito, cujo acréscimo ao art. 133 do ECA ora propomos, é a *proibição de filiação partidária dos candidatos ao cargo*, visando desestimular a busca do cargo como trampolim político-eleitoral. Haverá de valer a pena incentivar um grupo de cidadãos interessados *exclusivamente* na criança e no adolescente e que, por isso mesmo, renunciam à vida político-partidária.

Propomos ainda a inserção do § 1º, que torna clara e automática a perda do mandato de Conselheiro Tutelar, caso, durante o seu exercício, sobrevenha a filiação partidária.

O segundo acréscimo que propomos – inciso V – é o da *reconhecida atuação na área de defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente*. Esse requisito, por sua natureza biográfica, mostra forte potencial para fazer com que os candidatos a Conselheiro Tutelar portem, sobretudo, interesses direcionados às crianças e aos adolescentes, e não às suas carreiras políticas. Note-se, a propósito, que muitas leis municipais já exigem dos candidatos a comprovação desse traço biográfico e que, do ponto de vista psicológico, essa medida se mostra plenamente adequada ao objetivo visado.

Em atenção às condições bastante heterogêneas de formação escolar das diversas regiões do País, propomos também o acréscimo do § 2º, que faz com que o “reconhecimento da atuação na defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente” não precise, necessariamente, ser feito por meio da apresentação de títulos, diplomas ou outros documentos de instituições de ensino e formação. A participação voluntária e a dedicação, de amplo conhecimento da comunidade local, bem como outras formas de atuação que revelem dedicação e interesse genuíno, devem poder substituir-se à formação escolar regular, lá naqueles locais e circunstâncias em que tal tipo de devoção não puder ser acompanhado da formação escolar, com seus conteúdos e conceitos racionais.

Essa proposta vem, mesmo, ao encontro do espírito do ECA, que é o de extrair da cidadania quaisquer agentes interessados e legitimados moral e juridicamente para o trato das questões da infância e da adolescência, e não restringir tal recrutamento aos egressos dos cursos normais ou superiores de pedagogia, ou àqueles que já tenham histórico de participação em associações civis de defesa da criança e do adolescente. Esses todos são, obviamente, elegíveis segundo a proposta que ora apresentamos. Contudo, pretendemos também abrir o caminho para que cidadãs e cidadãos humildes e com pouca escolaridade, mas *com grande experiência prática e evidente devoção à causa das crianças e dos adolescentes*, possam também emprestar suas valiosas competências à sociedade.

Diante do exposto, peço às nobres e aos nobres colegas o apoio para a proposição que ora têm em mãos.

Sala das Sessões,

Senador **JOÃO VICENTE CLAUDINO**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

---

**Título V****Do Conselho Tutelar****Capítulo I****Disposições Gerais**

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei.

Art. 132. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei nº 8.242, de 12.10.1991)

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a vinte e um anos;

III - residir no município.

Art. 134. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 29/06/2012.